



**CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**LEI Nº3.758, DE 04 DE MAIO DE 2.011.**

(Projeto de Lei do Legislativo nº 025/2011, de autoria do Vereador Marcos Chereim)

**REGULAMENTA A ATIVIDADE DE  
EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E  
JOGOS DE COMPUTADOR, CONHECIDAS  
POR CYBER-CAFÉS OU LAN HOUSES, EM  
LAVRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Lavras aprovou e eu, Presidente, nos termos do inciso IV, do artigo 37, da LOM, promulgo a seguinte lei.

Art. 1º. As empresas que trabalham com locação de cinco ou mais computadores e máquinas para acesso à Internet e utilização de programas e de jogos eletrônicos em rede, também conhecidos como "cyber-cafés" ou "lan houses" em Lavras, têm suas atividades regulamentadas por esta lei.

Art. 2º. Todas as empresas que executam os serviços descritos no artigo 1º devem ser registradas em Cadastro Municipal, sem prejuízo do cumprimento das normas cadastrais perante aos setores fazendários do Município.

Art. 3º. Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º desta lei deverão:

I- possuir cadastro dos frequentadores do local, com os seguintes dados:

- a) nome do usuário;
- b) data de nascimento;
- c) endereço;
- d) telefone; e
- e) número da identidade;

II- manter registro dos horários em que cada usuário utilizou quais computadores ou máquinas com acesso à Internet, mantendo essa documentação por seis meses;

III- expor em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis com um breve resumo sobre os mesmos e classificação etária, segundo recomendação do Ministério da Justiça;

IV- manter em local visível o alvará de funcionamento;

V- respeitar os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a esses o acesso universal aos estabelecimentos;

VI- ter acesso a portadores de deficiência física;

VII- ter ambiente saudável, iluminação natural e artificial adequada, e móveis ergonomicamente corretos e adaptáveis a todos os tipos físicos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º. Não será permitida a venda de cigarros ou bebidas alcoólicas nos estabelecimentos de que trata esta lei.

Art. 5º. As empresas não podem, sob nenhuma hipótese, utilizar jogos de azar ou que envolvam valores ou prêmios.

Parágrafo único – Somente serão admitidos a realização de campeonatos em que as premiações, em espécie ou produtos, sejam distribuídas exclusivamente pelo critério de classificação dos participantes, vedada a realização de sorteio, devendo ser observadas as regras previstas na legislação federal, estadual, e as determinações do Ministério da Justiça e do Juizado da Infância e Adolescência da Comarca de Lavras.

Art. 6º. O não cumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição das seguintes penalidades:

I- multa no valor de 100 UFMLs (Unidades Fiscais do Município de Lavras), dobrada a cada reincidência;

II- a partir da terceira reincidência, cassação de seu alvará de funcionamento.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Lavras, em 04 de maio de 2011.

**Evandro Castanheira Lacerda**  
Presidente

*Publicado no Diário Oficial do Município nº 124 - 06/05/11*